



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO TOTAL Nº 3, DE 2011

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 320, de 2009  
(nº 4.855/2005, na Casa de origem)**

**(Mensagem nº 3/2011-CN – nº 4/2011, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 320, de 2009 (nº 4.855/05 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários”.

Ouvida, a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República manifestou-se pelo voto ao projeto de lei, conforme a seguinte razão:

“A proposta estabelece uma ordem de prioridade para a destinação dos recursos obtidos com alienação de veículos apreendidos e não reclamados que pode impedir a União, os Estados e os Municípios de receber tributos devidos e de reaver valores despendidos com a custódia do bem.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de janeiro de 2011.

A signature in black ink, appearing to read "José Alencar", is written over a horizontal line.

**PROJETO VETADO:**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 320, DE 2009**  
**(nº 4.855/2005, na Casa de origem)**

Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
§ 2º Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º desta Lei, na seguinte ordem de prioridade:

I – comissão de leiloeiro e serviços de remoção e guarda do veículo ou animal;

II – multas, tributos, encargos legais e taxas devidas;

III – despesas referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

§ 3º O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo ou de seu representante legal.”(NR)

**Art. 2º** O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 328. .....

§ 1º Terão prioridade de pagamento os encargos referentes à comissão de leiloeiro e aos serviços de remoção e guarda do veículo ou animal, por serem despesas acessórias à realização do leilão.

§ 2º Em caso de concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos e animais, a empresa privada receberá o valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado, os quais devem constar, juntamente com sua forma de atualização e revisão, do competente edital de licitação.

§ 3º Na hipótese de o veículo apreendido ser objeto de furto ou roubo, e não for identificado o proprietário, será leiloado como sucata, após a retirada de sua identificação.

§ 4º Na hipótese de veículo apreendido em outro Estado da Federação que não o do seu registro, aplicar-se-á a norma para leilão definida no Estado onde ocorreu a apreensão, solicitando ao Estado de origem a baixa do veículo.”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 320, DE 2009**  
**(nº 4.855/2005, na Casa de origem)**

**EMENTA:** Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos não reclamados por seus proprietários.

**AUTOR:** Dep. Rose de Freitas

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

**LEITURA:** 3/3/2005 – DCD de 15/3/2005

**COMISSÕES:**

Viação e Transportes

**RELATORES:**

Dep. Humberto Michiles

Finanças e Tributação

Dep. Ciro Pedrosa

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Eduardo Cunha  
Dep. Mendes Ribeiro Filho  
(Redação Final)

**ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL**

Ofício PS-GSE nº 1.446, de 16/12/2009

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA :** 17/12/2009 – DSF de 18/12/2010

**COMISSÕES:**

Assuntos Econômicos

**RELATORES:**

Sen. Valdir Raupp – *ad hoc*  
(Parecer nº 1.073/2010-CAE)  
(Parecer nº 1.460/2010-CAE)

Constituição, Justiça e Cidadania

Sen. Jayme Campos  
(Parecer nº 1.074/2010-CCJ)  
(Parecer nº 1.461/2010-CCJ)

**ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Mensagem SF nº 289, de 21/12/2010

**VETO TOTAL N° 3, DE 2011**  
aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara n° 320, de 2009**  
**(Mensagem n° 3/2011-CN)**

Veto publicado no D.O.U - Seção 1, de 11/1/2011

## LEITURA:

## **COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:**

## **SENADORES**

## **DEPUTADOS**

**PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**

(À Comissão Mista)

Publicado no DCN, de 04/05/2011.